



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC N.º 09341/11

Objeto: Inexigibilidade de Licitação – Nota de Empenho
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa
Entidade: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL –
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA –
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – NOTA DE
EMPENHO – CONTRATAÇÃO DA EMPRESA
EDÉZIA MARIA DE A. GOMES PARA AQUISIÇÃO
DE TESTES PSICOLÓGICOS – EXAME DA
LEGALIDADE. Regularidade formal do certame.
Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1128/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2011, seguida de nota de empenho, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, objetivando a contratação da Empresa Edézia Maria de A. Gomes para aquisição de testes psicológicos que serão utilizados pelo DETRAN, ACORDAM os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULAR* a licitação mencionada e a nota de empenho decorrente;
- 2) *DETERMINEM* o arquivamento dos autos

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.

FABIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 09341/11

Objeto: Inexigibilidade de licitação – Nota de empenho
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa
Entidade: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise dal.ç Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2011, seguida de nota de empenho, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, objetivando a contratação da Empresa Edézia Maria de A. Gomes para aquisição de testes psicológicos que serão utilizados pelo DETRAN.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 39/40, constatou a ausência de alguns documentos indispensáveis ao exame do feito, sugerindo a notificação da autoridade responsável para apresentação de defesa.

Devidamente citado, o atual gestor do DETRAN, Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, apresentou justificativas às fls. 42/52. Após análise da defesa, o Órgão de Instrução verificou que os documentos apresentados pelo defendente sanam as falhas apontadas no relatório preliminar, opinou pela regularidade do procedimento licitatório.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) julguem regulares** a licitação mencionada e a nota de empenho decorrente;
- 2) determinem** o arquivamento dos autos.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR